



MANUAL DE INSTRUÇÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Porto Velho – RO 2023
1ª Edição

Elaboração:

NAIARA ALVES CASINI

Presidente da CPTCE – DER/RO

FRANCIMARA LOPES VIEIRA FERREIRA

Membro da CPTCE – DER/RO

ROBINILSON GUSEN BRAGA

Membro da CPTCE – DER/RO



EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS

Diretor-Geral - DER/RO

PHILIFE RODRIGUES MAIA LEITE

Diretor-Geral Adjunto - DER/RO

ELIZA ELIS HENZ

Diretora Executiva - DER/RO

Agradecimentos pela contribuição e incentivo:

ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO

Controladora Interna - DER/RO

Comissão Permanente de Tomada de Contas
Espacial do DER

NAIARA ALVES CASINI

Presidente da CPTCE - DER/RO

FRANCIMARA LOPES VIEIRA FERREIRA

Membro da CPTCE - DER/RO

ROBINILSON GUSEN BRAGA

Membro da CPTCE - DER/RO



<u>1. INTRODUÇÃO</u>	<u>3</u>
<u>2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL</u>	<u>4</u>
<u>3. DEFINIÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE</u>	<u>6</u>
<u>3.1 CONCEITOS LEGAIS</u>	<u>7</u>
<u>3.2. OBJETIVOS</u>	<u>8</u>
<u>3.3. CARACTERÍSTICAS</u>	<u>8</u>
<u>4. FASES DA TOMADA DE CONTAS</u>	<u>9</u>
<u>5. DISTINÇÃO ENTRE TCE, PAD E SINDICÂNCIA</u>	<u>9</u>
<u>6. FATOS ENSEJADORES E PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE</u>	<u>11</u>
<u>7. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS ANTERIORES À INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS</u>	<u>15</u>
<u>7.1. DAS HIPÓTESES PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES</u>	<u>19</u>
<u>8. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DAS TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</u>	<u>20</u>
<u>9. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE ADMISSIBILIDADE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCATCE</u>	<u>20</u>
<u>10. DISPENSA DE INSTAURAÇÃO DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS</u>	<u>21</u>
<u>11. QUANTIFICAÇÃO DO DANO</u>	<u>23</u>
<u>11.1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA</u>	<u>23</u>
<u>11.2. MARCOS TEMPORAIS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO</u>	<u>24</u>
<u>12. AUTOCOMPOSIÇÃO</u>	<u>24</u>

<u>12.1 AUTOCOMPOSIÇÃO PERANTE A COMISSÃO</u>	26
<u>12.2. AUTOCOMPOSIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE</u>	26
<u>13. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – TRRE</u>	27
<u>14. ANÁLISE INICIAL REALIZADA PELA COMISSÃO TOMADORA</u>	28
<u>15. REVELIA</u>	30
<u>16. CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO</u>	30
<u>17. PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE</u>	31
<u>18. ENVIO DE CÓPIAS AOS RESPONSÁVEIS E INTERESSADOS</u>	32
<u>19. ENCERRAMENTO DA FASE INTERNA</u>	32
<u>20. ELEMENTOS INTEGRANTES DA FASE INTERNA DA TCE</u>	34
<u>21. COMPOSIÇÃO DA CTCE</u>	37
<u>21.1. ATO ADMINISTRATIVO DE DESIGNAÇÃO DO TOMADOR DE CONTAS</u>	38
<u>22. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO</u>	38
<u>23. DA COMPETÊNCIA</u>	39
<u>24. DOS PRAZOS</u>	40
<u>25. DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS</u>	41
<u>26. DO ÓRGÃO DO CONTROLE INTERNO</u>	42
<u>27. SISTEMA INFORMATIZADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SISTCE</u>	44
<u>28. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA</u>	46

1. INTRODUÇÃO

A Comissão de Tomada de Contas Especial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, apresenta a 1ª edição do Manual de Tomada de Contas Especial, trazendo os ritos procedimentais a serem observados por todos os servidores deste departamento quando da realização do procedimento de Tomada de Contas Especial.

Esta edição tem como referência, fundamentos legais, bem como os regimentais, como a Instrução Normativa n.º. 068/2019 – TCE/RO e Portaria n. 17/GABPRES do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O presente Manual sobre Tomada de Contas Especial, que ora se apresenta, pretende explicitar os principais pontos referentes aos ritos procedimentais no âmbito deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, para que ocorra em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esclarecendo de maneira descomplicada o procedimento tomador de contas, evitando, desta forma, instaurações indevidas, trazendo ao debate sua real importância na eficácia do acompanhamento da gestão dos recursos públicos.

Com o presente instrumento pedagógico, a Comissão de Conta deste DER/RO, contribuirá para conscientização e compreensão do procedimento tomador de contas, com o escopo de prevenir e reprimir a prática de ato danoso ao erário, propiciando maior transparência e eficiência à gestão governamental. Busca-se, com isso, fortalecer entendimentos capazes de minimizar os equívocos que ocorrem na Administração Pública por ocasião de sua aplicação.

Assim, o instituto da tomada de contas especial (TCE) se impõe como um meio de recuperação dos recursos públicos mal geridos decorrentes de ações ou omissões ímprobos, negligentes ou desconformes com os princípios da Administração Pública. Tal

procedimento destina-se não somente atender à determinação legal, mas, principalmente, proteger a gestão governamental e responsabilizar os agentes públicos quando do não cumprimento de seu dever social de prestar contas.

Não se pretende esgotar os assuntos aqui abordados, mas, estar abertos a uma comunicação com todos os agentes/servidores deste departamento, que se tornam parceiros no processo contínuo de melhorias, atualizações e entendimento sobre a presente matéria.

A versão eletrônica deste Manual estará disponível na página da Internet deste DER-RO (transparencia.der.ro.gov.br).

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Na Administração Pública do Estado de Rondônia, quando da instauração, organização e certificação das Tomadas de Contas, devem ser observadas as normas constitucionais, a legislação federal e estadual aplicável, sem prejuízo de outras que normatizem o assunto. Vejamos:

✓ **NORMAS CONSTITUCIONAIS**

Constituição Federal: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Constituição Estadual: Constituição do Estado de Rondônia de 1989.

✓ **LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL**

Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940. Código Penal Brasileiro.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Decreto-Lei 201/1967 (art. 1º). Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências;

Decreto-Lei 200/1967 (art. 93). Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências;

Lei nº 5.869, de 11/01/1973. Código de Processo Civil;

Lei nº 8.666/93. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Código Civil Brasileiro;

Lei nº 14.133, de 01/04/2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Portaria Interministerial nº 424/2016 e suas alterações. Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos.

✓ **LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICAVÉL**

Lei Complementar n.º 154/1996 – LOTCERO. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Resolução Administrativa n.º 005/1996 – RITCERO. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Decreto nº 18.221 de 17 de setembro de 2013. Regulamenta as transferências de recursos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, mediante convênios e contratos de repasse e dá outras providências.

Lei ordinária nº 3.307 de 19 de dezembro de 2013. Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 5.024, de 23 de junho de 2021.

Instrução Normativa n.º 068/2019 – TCERO. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos;

Decreto n.º 26.165, de 24 de junho de 2021. Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia e revoga o Decreto n.º 18.221, de 17 de setembro de 2013;

Portaria n. 17/GABPRES, de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre a implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial (SisTCE).

3. DEFINIÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

O processo de Tomada de Contas Especial é um procedimento formal, revestido de rito próprio, que a Administração Pública dispõe para apuração de indícios de irregularidades, identificação dos responsáveis, quantificação do possível dano ao erário e seu ressarcimento, devendo somente ser instaurado após esgotadas todas as medidas administrativas cabíveis.

A apuração da responsabilidade pela ocorrência do dano somente justifica a instauração da Tomada de Contas quando forem esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção da prestação de contas ou do pretendido ressarcimento.

O referido procedimento tem por base a conduta do agente público, bem como de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, destinatárias de recursos públicos provenientes desse Poder, que agiram em descumprimento à Lei ou deixaram de atender ao interesse público, quando da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros,

bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública.

3.1 CONCEITOS LEGAIS

Na esfera federal, encontramos a conceituação da tomada de contas especial na Instrução Normativa nº 071/2012 do Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

Art. 2º. Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração do fato, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Encontramos, também, no art. 70 da Portaria Interministerial nº 424/2016 a conceituação nos seguintes termos:

Art. 70. Tomada de contas especial é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

Na esfera da Administração Pública Estadual e Municipal do Estado de Rondônia, podemos encontrar o conceito de tomada de contas especial no art. 2º da novel Instrução Normativa nº. 068/2019, nos seguintes termos:

Art. 2º. A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública estadual e municipal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado, amparado na Lei Complementar nº. 154/1996, em seu art.8º, encontramos a base legal, conforme excerto:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

3.2. OBJETIVOS

A Tomada de Contas Especial tem por objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento. Somente deverá ser instaurada a TCE quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e identificado (s) o (s) responsável (is) pelo dano e não houver êxito na recomposição ao Tesouro Estadual do dano causado ao erário.

3.3. CARACTERÍSTICAS

- a) deve ser instaurada a partir da autuação de processo específico, com numeração própria, em atendimento à determinação da autoridade administrativa competente (art. 8º da IN 068/19 – TCE/RO).
- b) deve conter pressupostos necessários para a instauração das tomadas de contas especiais (art. 9º da IN 068/19 – TCE/RO)
- c) constitui medida de exceção, somente devendo ser instaurada após esgotadas todas as medidas administrativas internas objetivando o ressarcimento do prejuízo ao Erário (art. 3º da IN 068/19 – TCE/RO).
- d) deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração (art. 32 da IN 068/19 – TCE/RO).

Desses conceitos é possível extrair algumas características peculiares a esse instituto processual administrativo, a saber:

→ **Processo excepcional – art. 3º da IN nº 068/2019 TCE/RO;**

→ **De natureza administrativa;**

Instauração – Autoridade Máxima

Julgamento – Tribunal de Contas (competência exclusiva)

Decisão – título executivo extrajudicial

4. FASES DA TOMADA DE CONTAS

Após a publicação da portaria de instauração tem início a apuração dos fatos que se divide nas fases interna e externa, a saber:

- ✓ **Fase Interna** – a IN 068/19 – TCE/RO, no inciso I do art. 4º, informa que é realizada no âmbito da administração pública onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto ressarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição, e termina com o encaminhamento da Tomada de Contas ao Tribunal de Contas do Estado.
- ✓ **Fase Externa** – Inicia-se com a remessa das tomadas de contas especiais para o Tribunal de Contas, e termina no Tribunal de Contas do Estado, objetivando o exame e julgamento das contas especiais dos responsáveis, conforme o inciso II do art. 4º da IN 068/19.

5. DISTINÇÃO ENTRE TCE, PAD E SINDICÂNCIA

Para uma melhor compreensão do tema tomada de contas especial e para se evitar a instauração equivocada do instituto quando da ocorrência de alguma irregularidade, faz-se necessário um comparativo entre TCE, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD), os quais possuem características, finalidades e momentos de instauração distintos.

Enquanto a TCE objetiva o resguardo da integridade dos recursos públicos, a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar destinam-se ao fiel acatamento da disciplina, isto é, das normas administrativas de conduta dos agentes públicos.

A sindicância, dever da autoridade administrativa, é instaurada para apuração preliminar de infrações disciplinares, cujo resultado pode ensejar ou não a imediata imputação de pena, desde que assegurada ao acusado, a ampla defesa e não restem dúvidas quanto à culpabilidade, conforme preceitua o art. 181, parágrafo único da Lei Complementar nº. 68/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

O Processo Administrativo Disciplinar – PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, assegurando-se, ao denunciado, a ampla defesa, conforme o art. 192 da Lei Complementar nº. 68/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Se na apuração houver a comprovação de ocorrência de dano, verificando-se, contudo, a boa-fé do agente público, ocorre a hipótese de dispensa de instauração da tomada de contas especial.

CRITÉRIOS	TCE	SINDICÂNCIA	PAD
Finalidade	Apurar a ocorrência de dano ao erário, quantificar o valor do dano, identificar o responsável e obter o ressarcimento.	Apuração preliminar de infrações disciplinares	Apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições
Normativo processual	Instrução Normativa nº. 68/2019 – TCERO	Lei Complementar nº. 68/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	Lei Complementar nº. 68/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Sujeitos passíveis de sanção	Pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou	Servidor público	Servidor público

	privadas, arroladas como possíveis responsáveis		
Julgamento	Tribunal de Contas	Autoridade Administrativa	Autoridade Administrativa

Uma distinção importante é que a TCE não é julgada pela autoridade administrativa que a instaura, enquanto que o julgamento da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar fica adstrito à própria Administração. Os fatos apurados na Sindicância e no Processo Administrativo Disciplinar poderão servir de subsídios à instrução de Tomada de Contas Especial.

Quanto aos efeitos patrimoniais, no Processo Administrativo Disciplinar ou na Sindicância, a eventual decisão de recompor o erário por prejuízos que lhe foram causados terá necessariamente que se subordinar à discussão e acordo formal no âmbito administrativo, para ter eficácia no juízo comum, inclusive quanto à origem do débito. Já na TCE, a decisão do Tribunal de Contas de Rondônia referente à imputação de débito ou multa, torna a dívida líquida e certa e terá força de título executivo, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. FATOS ENSEJADORES E PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE

Para dar início a ação de ressarcimento do dano ao erário é necessário que a autoridade competente tenha indícios da ocorrência de fatos ensejadores relacionados, como, omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação dos recursos repassados, existência de desfalque, desvio de bens ou valores, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

Os fatos ensejadores da instauração de Tomada de Contas Especial estão previstos no art. 6º da Instrução Normativa TCE/RO nº 68/2019/TCE-RO:

I – Omissão no dever de prestar contas;

Basta a simples omissão, a ausência de ação, inércia, o não fazer, independentemente de prejuízo, para que as contas sejam julgadas irregulares. Na omissão no dever de prestar contas há presunção da existência de um dano ao erário.

No caso de omissão no dever de prestar contas, não cabe imputar débito ao gestor sucessor se a aplicação dos recursos transferidos, a vigência do convênio e o fim do prazo para prestação de contas tiverem ocorrido na gestão do antecessor. Contudo, o sucessor não se exime da responsabilidade de tomar providências judiciais no sentido de recompor o débito e de obter os documentos necessários à prestação de contas ou à instauração da tomada de contas especial, conforme o caso. (Acórdão 3.912/2016 – 1ª Câmara)

II – Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

Ocorre quando o objeto não for executado ou for executado parcialmente. A não execução e a execução parcial do objeto ficam evidenciadas em vistorias in loco. Tratando-se de não execução, o débito atribuído será igual ao montante repassado pela concedente. No caso de execução parcial, com alcance de objetivos, é necessário que se quantifique o percentual executado e as metas que não foram realizadas, aplicando-se o percentual não executado, ou que não alcançou etapa útil, sobre o valor repassado pela concedente para o cálculo do débito.

Na hipótese de execução parcial do objeto, a redução proporcional do débito somente ocorrerá quando a fração executada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 6.601/2022 – 1ª Câmara).

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

O desfalque é a diminuição ou redução de uma quantidade, que possa ser notada no valor ou no preço de algum bem. Em um grupo de bens ou acervo de bens, o desfalque será indicado pela falta de um deles.

Já no desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o agente no exercício de sua administração decide empregá-los em finalidade diversa da inicialmente prevista em lei.

IV – Realização de pagamento indevido;

V – Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

O ato ilegal é aquele contrário à lei. A prática de um ato não previsto em lei e que gere despesa é um ato ilegal, danoso ao erário, impondo o dever de ressarcimento. Pode ser por uma conduta comissiva ou omissiva, intencional ou não (conduta voluntária, negligente ou imprudente), que resulta em prejuízo;

O ato ilegítimo é o que não atende aos requisitos legais. A prática do ato administrativo, para ser legítimo, deve ter fundamento na norma legal que o autorizou e objetivar o interesse público nele contido;

O ato antieconômico é aquele contrário à economia, quando os recursos públicos não são geridos de maneira eficiente.

São pressupostos para instauração de tomada de contas a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes: comprovação da ocorrência de dano e a identificação do(s) responsável(is) que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano. Os pressupostos necessários para a instauração das tomadas de contas especiais encontram-se no art. 9º da IN 068/19 – TCE/RO.

Registra-se, ainda, a resenha do Tribunal de Contas da União:

A instauração da Tomada de Contas Especial pressupõe a presença de seus elementos fundamentais de constituição e desenvolvimento, quais sejam: dano ao erário quantificado, fatos tipificados como irregulares e identificação do responsável.

Por isso se faz necessário a narração minuciosa da situação que deu origem ao dano, baseada em documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência. E mais que isso, é preciso ficar demonstrada a adequação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se responsabiliza, a princípio, para repor ao erário o prejuízo causado.

Assim, o principal pressuposto para a instauração de TCEs é a configuração de um dano ao erário.

Os pressupostos são consubstanciados nos autos por meio do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE, determina que estes elementos devem abranger obrigatoriamente:

I – Da situação irregular danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

Esse pressuposto deve estar lastreado em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte a comprovação do fato.

Fato irregular é o evento que contraria os princípios que regem a Administração Pública. Para efeitos de tomada de contas especial, fato irregular é qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, culposos ou dolosos, que gere dano ao erário. Para ser pressuposto de TCE não basta a ocorrência de qualquer fato irregular, é necessário que ele seja gerador de dano aos cofres públicos.

II – Das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário;

A atribuição de responsabilidade, em regra, é pessoal, podendo atingir o órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos. Cabe ao agente que deu causa ao prejuízo, individualmente, o ressarcimento ao erário, incidindo sobre ele o ônus da prova da boa e regular gestão dos recursos e patrimônios públicos. Por isso, o responsável precisa estar perfeitamente identificado, tendo em vista que o ressarcimento aos cofres públicos será cobrado dele.

III – do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário;

O nexo de causalidade é o vínculo fático que liga o efeito à causa, ou seja, é a comprovação de que houve dano efetivo, motivado por ação, voluntária, negligência ou imprudência daquele que causou o dano.

IV – Do valor do dano ao erário, fundamentado em Parecer, laudo, pesquisas, cotações de preços etc.;

A quantificação do valor do dano como pressuposto de instauração das tomadas de contas especiais está relacionada ao valor que a Administração Pública está suportando como prejuízo, exigindo assim a sociedade o imediato ressarcimento.

V – Dos elementos mínimos de culpabilidade dos agentes responsáveis.

Refere-se à reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica ou ilícita.

7. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS ANTERIORES À INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

As Medidas Administrativas Antecedentes, objetivam levantar e caracterizar os pressupostos que autorizam a imputação de responsabilidade por irregularidade danosa ao erário, constatar a omissão no dever de prestar contas, com vistas à eventual instauração da TCE, bem como, realizar cobranças ao agente responsável no sentido de sanear as irregularidades subsistentes ou de ressarcir o dano qualificado e quantificado.

Tais medidas constituem ações mais céleres e menos onerosas do que a tomada de contas especial, posto que esta exige designação de tomador de contas, edição e publicação de ato administrativo, bem como julgamento pela Corte de Contas. Ademais, as ações administrativas, no que tange ao ressarcimento do erário, poderão ser até mais eficazes do que esse processo de controle.

Os fatos ensejadores de providências de Medidas Administrativas Antecedentes, visando à regularização da situação verificada e a reparação do prejuízo ao erário ou somente providências administrativas internas, são os mesmos fatos ensejadores necessários à instauração da TCE, visto que trata-se igualmente de uma necessidade de regularização de uma situação de dano ao erário, no entanto, somente será instaurado o procedimento tomador, se ficar demonstrado nas MAA, que o valor do dano alcançou o valor de alçada, sendo igual ou superior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do

Estado de Rondônia – UPFs, vigente na data provável da ocorrência do dano, conforme previsto no art. 10, §3º da Instrução Normativa 68/2019/TCERO.

As MAA, devem ser iniciadas com a elaboração de um documento, devidamente formalizado, com a nomenclatura de Termo Inicial das Medidas Administrativas Internas, realizado pela autoridade administrativa competente do setor que verificou o ato ou fato danoso, previsto no art. 5ª da IN 68/2019/TCERO, sendo tomadas perante o suposto agente causador do dano ao erário e aos que com ele concorreram (pessoa física ou jurídica).

O ato ou fato que enseja dano é todo aquele omissivo ou comissivo, como: omissão no dever de prestar contas; não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres; ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; realização de pagamento indevido ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, previstos no art. 6º da IN 68/2019/TCERO.

É nessa fase que as informações são coletadas, os agentes são identificados, o valor pecuniário do prejuízo apurado, as normas infringidas são verificadas e os agentes responsabilizados são notificados a restituir o erário, sendo imprescindível demonstrar de forma inequívoca o fato danoso ou a irregularidade ao patrimônio público, por meio de Memória de Cálculo.

Cabe a autoridade administrativa competente do setor que verificou o ato ou fato danoso, a fim de localizar os supostos responsáveis, utilizar-se dos instrumentos mais adequados, caso a caso, demonstrando se as diligências, Notificações via Aviso de Recebimento-AR, comunicações via e-mail e WhatsApp, enfim, todos os esforços demandados para a resolução do problema e inclusive, para que fiquem evidenciadas as medidas que oportunizaram ao responsável o conhecimento dos apontamentos e, eventualmente, a possibilidade de apresentar esclarecimentos ou justificativas.

É importante a documentação comprobatória estar sistematizada, em ordem cronológica, as ações devem ser descritas de forma sucinta, clara e objetiva, devidamente

alocada para adequada compreensão das Medidas Administrativas tomadas, a fim de permitir a apreciação do processo pelos órgãos de controle interno e externo.

O responsável pela adoção das medidas administrativas deverá emitir notificação ao suposto responsável pelo dano contendo pelo menos os seguintes elementos:

- Descrição do fato irregular, com cópia dos documentos necessários a sua completa compreensão;
- O prazo para manifestação sobre os fatos;
- O valor original apurado e atualizado monetariamente do dano ao erário;
- Aviso de que se não houver manifestação pelo responsável, se as justificativas apresentadas não forem acatadas ou se não houver a quitação do débito, será instaurada tomada de contas especial conforme determina o artigo 8º da Instrução Normativa nº. 068/2019 – TCERO.

As Notificações da fase administrativa devem conter o prazo para que sejam sanadas as irregularidades, sendo obrigatório constar nesse documento a data de recebimento do ofício ou documento similar pelo agente.

Para a fase de MAA, o prazo a ser concedido para apresentação de esclarecimentos ou justificativas do suposto agente causador do dano ao erário (pessoa física ou jurídica), é de 10 (dez) dias, constantes da Lei n.º 3830, de 27/06/2016, art. 42. A Administração, ao seu juízo, poderá prorrogar o prazo para a manifestação, a partir do pleito devidamente fundamentado, observado a totalidade do prazo total de 60 (sessenta) dias, à conclusão das MAA, previsto no art. 6º, parágrafo único da IN nº. 068/2019 – TCERO.

Assim, o prazo para que o servidor ou a comissão realize os trabalhos encontra-se estabelecido no parágrafo único do art. 6º, da IN 068/19 – TCE/RO, em até 60 (sessenta) dias da respectiva designação.

Art. 6º.

...

Parágrafo único. As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:

I – Da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

II – Da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

FATO IRREGULAR	MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES	TOMADA DE CONTAS
PRAZO DA MAA – ATÉ 60 DIAS:		
→ Da data fixada para a apresentação da prestação de contas;		
→ Da data do fato ou da ciência do fato irregular;		

Caso sejam apresentados os esclarecimentos ou as justificativas, estes deverão ser analisados pela Administração, devendo conter sucintamente os motivos da manifestação ter ou não sido acatada, por fim, deve-se cientificar o agente do resultado final, inclusive, acerca da iminente instauração da Tomada de Contas Especial, se for o caso.

Torna-se obrigatório a elaboração do Termo de Encerramento de Medidas Administrativas Internas, a fim de registrar as ações de reparação da situação verificada.

Finalizada esta etapa, alcançado o valor da alçada e não obtendo sucesso, autoridade administrativa competente que elaborou as MAA, iniciará a

elaboração e preenchimento do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial - TCATCE e na sequência, encaminhará os autos ao setor de controle interno deste DER/RO, que verificará os pressupostos necessários a devida instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, conforme art. 8º da IN 68/2019/TCERO.

7.1. DAS HIPÓTESES PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES

As hipóteses para a adoção das medidas administrativas antecedentes encontram-se prevista no art. 6º, incisos I a V da IN 068/19.

São, portanto, as seguintes hipóteses:

- I. Omissão no dever de prestar contas;
- II. Não comprovação da regular aplicação de recurso repassado pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;
- III. Ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV. Realização de pagamento indevido;
- V. Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

O ônus da prova cabe ao gestor. Assim, antes da instauração da TCE é necessário certificar se o agente responsável efetivamente deu causa ao dano, ainda que pela omissão. Por isso, medidas administrativas internas deverão ser adotadas e pressupostos deverão ser analisados.

É relevante que o responsável pela adoção das MAA, elabore o Relatório acerca das MAA adotadas, por meio do qual as ações devem ser descritas de forma sucinta, clara e objetiva, antes da elaboração do TCATCE, devendo este instrumento compor os autos de Tomada de Contas Especial. Ressalta-se que, independentemente do procedimento adotado, o agente responsabilizado deve ser notificado a se manifestar, apresentando suas razões ou quitar o débito atualizado.

8. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DAS TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Compete ao Diretor-Geral desta unidade orçamentária o ato de instauração das tomadas de contas especiais, com base no art. 8º, § 2º da Instrução Normativa n.º 068/2019 – TCERO, até disposição legal ou regulamentar em contrário, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

A definição da competência está prevista art. 8º da IN 068/19 – TCE/RO:

Art. 8º. A autoridade administrativa competente para instaurar a tomada de contas especial pode ser identificada também na pessoa do ordenador de despesa responsável por uma unidade orçamentária específica.

9. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE ADMISSIBILIDADE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCATCE

O Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE é o documento formalmente constituído e produzido pelo servidor ou comissão anteriormente designada para relatar o possível fato danoso, onde constará o resumo das medidas adotadas e subsidiará a manifestação do órgão de controle interno quanto à necessidade da instauração ou não de tomada de contas especial.

A elaboração do TCATCE cabe ao responsável pela unidade de gestão da área pertinente ao fato irregular, a exemplo de: CLOG, CPPOO, COF, entre outros.

Na sequência, o TCATCE deverá apresentar avaliação sobre o êxito ou não das medidas administrativas adotadas, bem como manifestação quanto à existência ou não dos pressupostos de instauração da tomada de contas especial (motivo para instauração da TCE, agente responsável, fato irregular, valor do dano, resumo das MAA).

Verificada a existência dos pressupostos para a instauração da TCE e que as medidas administrativas não alcançaram sucesso para ressarcimento do erário, o relatório

será concluído com a recomendação à autoridade administrativa para que instaure o processo.

A IN 068/19 – TCE/RO possui o Anexo I onde se encontra o modelo do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE a ser utilizado ao final da adoção das medidas administrativas antecedentes.

Devem constar obrigatoriamente no preenchimento do TCATCE, as seguintes informações:

- a) identificação dos responsáveis com nome; CPF ou CNPJ; endereço residencial e número de telefone, atualizados; endereços profissional e eletrônico, se conhecidos; cargo, função e matrícula funcional e período de gestão;
- b) memória de cálculo que originou a quantificação do débito, acompanhado de demonstrativo financeiro que indique os responsáveis, a síntese da situação caracterizada como dano ao erário, o valor histórico e a data de ocorrência;
- c) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano.

Compete a Controladoria Geral do Estado – CGE o registro das tomadas de contas especiais, no Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SisTCE, em posse da portaria de instauração e TCATCE, conforme art. 3º-A da Portaria nº 17/GABPRES, de 15 de setembro de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. DISPENSA DE INSTAURAÇÃO DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

O art. 10 da IN 068/19 – TCE/RO elenca as possibilidades de dispensa, pela Autoridade Administrativa competente, de instauração da tomada de contas especial:

I – Quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

A nova metodologia adotada pela Instrução Normativa no. 068/19 – TCE/RO, prevista no seu art. 10, inciso I, é a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF, onde se buscou corrigir as dificuldades encontradas na metodologia anterior, e tem como benefício a atualização dinâmica e automática quando da correção do valor unitário da UPF pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO.

RESOLUÇÃO N. 003/2021/GAB/CRE Porto Velho, 10 de dezembro de 2021. Define o valor da UPF/RO para o exercício de 2022.

II – Quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;

III – quando houver o recolhimento voluntário do valor do dano ao erário apurado, desde que não caracterizada a má-fé de quem lhe deu causa, ou a aprovação da prestação de contas apresentada por ocasião das medidas administrativas antecedentes;

Caso ocorra o recolhimento do dano após a instauração da Tomada de Contas fica dispensado o envio ao Tribunal de Contas, art. 26, I da IN 068/19 – TCE/RO. Por outro lado, se o recolhimento ocorrer antes da instauração da TC, fica descartada a instauração.

Quando forem aprovadas as prestações de contas apresentadas intempestivamente poderão ser arquivadas as respectivas TCs instauradas por razão da omissão da prestação das contas.

IV – Transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Entende-se por notificação, nesse caso, qualquer ação de controle que tenha sido levada ao conhecimento do responsável.

Destaca-se que os casos de dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, previstos no artigo 10, de não encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE-RO, não implicam o cancelamento do débito, ao qual continuará obrigado o devedor, cujo pagamento é condição para que lhe possa ser dada quitação.

Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade onde ocorreu o fato a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais com vistas a promover a devida responsabilização e o ressarcimento do respectivo dano.

A dispensa de instauração da TCE não prejudica as demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

11. QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Quantificar o dano ao erário é determinar o valor no qual os cofres públicos foram lesados e atualizá-lo monetariamente, demonstrando a memória de cálculo do valor original, do valor atualizado e dos valores das parcelas eventualmente recolhidas.

O dano deverá ser atualizado monetariamente e poderá ser calculado por meio de verificação ou estimativa. A verificação deve ser aplicada quando for possível a quantificação exata do valor real do prejuízo causado. De outro modo, deve ser aplicada a estimativa, pela qual, por meios confiáveis, é possível apurar a quantia aproximada, que deverá ser inferior ao valor real do dano. A terceira forma de quantificação diz respeito ao valor presumido e refere-se as tomadas de contas especiais instauradas tendo como motivo determinante a omissão no dever de prestar contas.

Ao relatar a quantificação do dano, o tomador de contas deverá demonstrar a Memória de Cálculo do valor original do débito, ou seja, a forma como encontrou o valor que está sendo imputado ao responsável, conforme IN 068/19 – TCE/RO, inciso I e II do art. 11.

11.1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em regra, após a quantificação do dano ao erário, seu valor deve ser atualizado monetariamente e os juros de moratórios incidentes no valor exato; estimado ou presumido apurado pela Comissão de tomada de contas especial.

O valor da UPF/RO e Selic Fatores Acumulados é divulgado no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a saber:

11.2. MARCOS TEMPORAIS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

- Data do crédito ou do repasse;

Nos casos de omissão no dever de prestar contas ou quando a prestação de contas não comprovar a regular aplicação dos recursos o marco temporal a ser utilizado para a realização da atualização do débito e a incidência dos juros será a Data do Crédito na Conta Bancária específica ou a Data do Repasse dos Recursos.

- Data do pagamento, do repasse ou da prática do ato;

Quando ocorrer qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário o lapso temporal para atualização do débito e a incidência dos juros moratórios será da Data do Pagamento, da Data do Repasse ou a Data da Ocorrência ou Ciência da prática do ato danoso.

O Parágrafo único do art. 12 da IN 068/19 – TCE/RO, traz outro marco temporal para a realização da atualização do débito e a incidência dos juros moratórios quando se constatar no âmbito das tomadas de contas especiais que foram inúmeros os eventos danosos o que levou à complexidade do cálculo, será, nessa hipótese, utilizado como referência a Data do Último Ato.

12. AUTOCOMPOSIÇÃO

O art. 13 da IN 068/19 – TCE/RO, diz respeito sobre à realização da Autocomposição, sendo uma hipótese de encerramento das tomadas de contas especiais, conforme inciso II, art. 26.

Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

Portanto, a CPTCE, logo após a instauração, ofertará a possibilidade da realização da autocomposição aos indicados como responsáveis pelo dano ao erário, seguindo as regras previstas no inciso I do Parágrafo único do art. 13, nos termos que determina o art. 30, I da IN 068/19 – TCE/RO.

Se faz necessário a presença da boa-fé do responsável para que faça jus à realização da autocomposição com a Administração Pública, bem como não tenha agido com dolo no fato danoso.

Ainda, a IN 068/19 – TCE/RO estabelece de forma expressa a possibilidade do abatimento dos juros de mora do montante do dano apurado, com um dos interesses que poderá ser cedido pela Administração com vista a obtenção do êxito do ressarcimento pela via da autocomposição, conforme preceitua o § 2º do art. 14.

Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação.

...

§ 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

A autorização normativa sobre o abatimento dos juros de mora quando da realização da autocomposição, se limita tão somente a 75% (setenta e cinco por cento).

12.1 AUTOCOMPOSIÇÃO PERANTE A COMISSÃO

O primeiro momento para a oferta da possibilidade da realização da Autocomposição ocorre perante a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE conforme o Inciso I, do Parágrafo único do art. 13.

A normatização da Autocomposição perante a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE encontra-se determinado no art. 24 da IN 068/19 – TCE/RO.

Art. 24. Instaurada a tomada de contas especial e instalada a comissão tomadora das contas, esta, com base nas informações constantes no TACTCE previsto no art. 7.º desta Instrução Normativa, oportunizará aos possíveis responsáveis pelo dano ao erário a realização da autocomposição, objetivando o imediato ressarcimento do dano ao erário. Parágrafo único. Na autocomposição realizada perante a comissão processante, o TRRE deverá ser assinado pelos possíveis responsáveis, bem como pelo representante do órgão jurídico competente para a sua confecção, por todos os integrantes da comissão tomadora das contas e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada, devendo ser ratificado pelo órgão de controle interno.

TRRE signatários:

- Responsáveis identificados pelo dano ao erário;
- Representante do órgão jurídico;
- Membros da Comissão de Tomada de Contas Especial;
- Diretor-Geral do DER/RO;
- Ratificado pelo Controlador Interno;

12.2. AUTOCOMPOSIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

O segundo momento autorizado pela IN 068/19 – TCE/RO para realização da Autocomposição será perante a Autoridade Máxima do Órgão ou da Entidade, conforme dispõe o Inciso II, Parágrafo único do art. 13.

Nesse momento, encerrados a fase apuratória pela CTCE e encaminhado os autos do procedimento ao órgão de Controle Interno para a elaboração e juntada do Relatório e o Certificado de Auditoria, bem como o Parecer do dirigente do controle interno, será encaminhado a tomada de contas especial para a Autoridade Máxima do Órgão ou da Entidade.

O § 1º do art. 25 da IN 068/19 – TCE/RO, disciplina que deverão assinar os responsáveis identificados pelo dano ao erário, pelo representante do órgão jurídico, o Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, a Autoridade Máxima e ratificado pelo Órgão de Controle Interno.

TRRE signatários:

- Responsáveis identificados pelo dano ao erário;
- Representante do órgão jurídico;
- Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial;
- Diretor-Geral do DER/RO;
- Ratificado pelo Controlador Interno;

13. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – TRRE

Com a realização da Autocomposição perante a CPTCE, esta requisitará ao órgão jurídico competente a lavratura dos termos do TRRE, com o prosseguimento dos demais atos na forma preceituada o caput do art. 15.

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu

representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação, conforme determina o caput do art. 14.

14. ANÁLISE INICIAL REALIZADA PELA COMISSÃO TOMADORA

Nessa fase, cabe a comissão de tomada de contas, promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, e caso entenda necessário, poderá confeccionar relatório preliminar, com uma análise minuciosa, afim de verificar:

- a) se há correta quantificação do débito (os critérios de apuração, a data de origem e o valor atualizado);
- b) se há a correta identificação dos responsáveis (qualificação completa e nexos causal entre suas condutas e o dano constatado);
- c) se os elementos contidos nos autos são suficientes para a proposição imediata de Notificação (e audiência, se for o caso) dos supostos responsáveis;
- d) se há informação sobre eventuais procedimentos investigativos (PAD e SINDICÂNCIA) e ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial e, se há caso de falecimento entre os supostos responsáveis indicados no processo.

Se verificada a necessidade de saneamento, divergências ou lacunas que impossibilitem a imediata Notificação aos supostos responsáveis, deve-se verificar os pontos que necessitam ser esclarecidos e os órgãos/entidades que, por meio de diligência ou inspeção, poderão fornecer as informações necessárias para se formar juízo acerca das irregularidades que ensejaram a instauração da TCE.

Concluída a análise inicial, constatada a suficiência dos elementos constantes dos autos/e ou saneadas as divergências, deve a comissão de tomada de contas especial,

imediatamente, enviar aos supostos responsáveis, notificação referente a proposta de Autocomposição por dano ao erário visando a quitação do valor apurado, perante a comissão tomadora, prevista na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, no artigo 13, inciso I, com os seguintes quesitos:

- 1) Informação sobre a instauração da tomada de contas especial;
- 2) Identificação precisa da irregularidade e do responsável;
- 3) Explicitação da conduta (ação ou omissão) e do nexô causal entre a conduta do suposto responsável e a irregularidade apontada;
- 4) A norma constitucional, legal ou regulamentar infringida pelo suposto responsável;
- 5) Informação que o suposto responsável, querendo, manifeste interesse de: firmar acordo de autocomposição; comparecer ou encaminhar ao setor da comissão de tomada de contas especial, a devida justificativa acerca dos fatos ou recolher voluntariamente o débito apurado;
- 6) Informação com endereço onde a comissão tomadora encontra-se instalada, bem como a disponibilização do e-mail institucional **tomadadecontasder@gmail.com**, para fins de correspondências.

O prazo razoável a ser ofertado para a manifestação é de 10 (dez) dias, que deve ser contado do inequívoco recebimento do expediente de Notificação, e poderá ser dilatado a interesse da administração.

As justificativas apresentada tempestivamente, devem ser objeto de apreciação pela comissão tomadora.

Devem acompanhar a Notificação os seguintes documentos:

- Processo originário;
- Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TCA – TCE);
- Relatório Preliminar, se necessário e
- Planilha Correção Monetária.

15. REVELIA

Caso caracterizada a revelia, deverá ser dado prosseguimento ao processo, com base nas informações constantes dos autos, devendo à revelia estar expressamente declarada no relatório conclusivo.

16. CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Concluída a instrução do processo, a comissão elaborará relatório conclusivo, que deverá ser redigido em linguagem clara, objetiva e impessoal, evitando adjetivações.

Devem ser anexados ao processo todos os papéis de trabalho que comprovam os fatos apurados e dão suporte às conclusões da comissão.

Os documentos e papéis de trabalho juntados ao processo devem ter sua localização referenciada no relatório do tomador de contas.

Finalizado o relatório pela Comissão de Tomada de Contas Especial, os autos devem ser enviados à Controladoria Geral do Estado-CGE, para elaboração do relatório e certificado de auditoria, em atendimento ao disposto no art. 25 da Instrução Normativa Instrução Normativa n.º 068/2019 – TCERO e art. 28 da Portaria n. 17/GABPRES, de 15 de setembro de 2021- TCERO:

Art. 25. Após a elaboração do relatório conclusivo pela comissão processante e a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno, os autos serão enviados à autoridade máxima da unidade jurisdicionada, que, antes do pronunciamento previsto no inciso VI do art. 27, ofertará nova e última oportunidade de realização de autocomposição aos indicados como responsáveis.

Art. 28. A Controladoria Geral do Estado de Rondônia-CGE, em observância à Lei Complementar n. 758/14 e ao Decreto n. 23.277/18, e aos critérios previamente estabelecidos em ato normativo próprio, manifestar-se-á nas tomadas de contas especiais instauradas no âmbito da administração pública estadual por meio de relatório e certificado de auditoria.

A Controladoria Geral do Estado-CGE verificará a presença dos elementos essenciais do procedimento, conforme disposto pela IN 068/19 – TCE/RO, bem como a observância do prazo máximo para o encaminhamento do processo ao TCE/RO, consistência dos dados obtidos.

A ocorrência de falhas ou irregularidades, ou ainda ausência de quaisquer dos documentos exigidos pela norma a CGE/RO ensejará a devolução do processo para correção ou complementação.

17. PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE

No caso de inexistência de realização da autocomposição perante a Autoridade Máxima, os autos devem seguir autoridade administrativa competente do órgão ou entidade para elaboração do Termo de Pronunciamento expresso sobre o relatório e o certificado emitidos pela CGE/RO, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas, conforme previsto no art. 27, inciso VI da Instrução Normativa Instrução Normativa nº. 068/2019 – TCERO e art. 29 da Portaria n. 17/GABPRES, de 15 de setembro de 2021- TCERO:

Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

(...)

VI - Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas,

bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.

Art. 29. Após manifestação da Controladoria Geral do Estado-CGE, os autos serão remetidos à autoridade administrativa competente para emitir seu pronunciamento, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 27, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

A fim de resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido, deverá constar no Termo de Pronunciamento a determinação de medidas que visem a preservação e o zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, caso seja necessário, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos no órgão.

18. ENVIO DE CÓPIAS AOS RESPONSÁVEIS E INTERESSADOS

Ultimadas todas as providências à finalização do procedimento tomador, deverá ser encaminhado aos responsáveis, bem como aos setores envolvidos, cópias do relatório de conclusão da Comissão de TCE, relatório de certificado de auditoria e Termo de Pronunciamento do Dirigente do órgão ou entidade, com a especificação das providências adotadas, a fim de resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido.

19. ENCERRAMENTO DA FASE INTERNA

Conforme preceitua o caput do art. 26 da IN 068/19 – TCE/RO, compete ao Controle Interno do órgão ou da entidade instauradora o encerramento das tomadas de contas especiais naquelas hipóteses permissivas prevista naquela instrução normativa.

Art. 26. As tomadas de contas especiais podem ser encerradas pelo controle interno, sem a remessa ao Tribunal de Contas para julgamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando houver o ressarcimento integral do débito ou a reposição do bem;

O pagamento do dano, atualizado e com incidência de juros de mora, ou recomposição do bem, dentro dos padrões atuais do mercado, é uma das hipóteses de encerramento da tomada de contas especial antes da sua conclusão e envio ao Tribunal de Contas.

II - Quando for comunicada ao Tribunal de Contas ou homologada pelo relator, conforme o caso, a Autocomposição para ressarcimento do débito, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 15;

Quando o valor do TRRE for abaixo de 500 UPF's as tomadas de contas especiais serão imediatamente encerradas pelo Órgão de Controle Interno, contudo se o valor do TRRE for igual ou superior à 500 UPF's devem ser enviadas ao TCE/RO para homologação, ficando essas tomadas de contas especiais com status PENDENTE no âmbito do Órgão de Controle Interno aguardando o resultado da homologação ou não do TRRE pela Corte de Contas.

III - quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;

IV - Quando apenas subsistir débito inferior ao valor de alçada, mantendo-se os devidos registros contábeis e administrativos pertinentes até o integral ressarcimento.

Conforme preceitua o caput do art. 26 da IN 068/19 – TCE/RO, compete ao Controle Interno do órgão ou da entidade instauradora o encerramento das tomadas de contas especiais naquelas hipóteses permissivas prevista naquela instrução normativa.

No Certificado de Encerramento, confeccionado pelo Órgão de Controle Interno, será consignado pelo seu dirigente ou pelo agente que tenha recebido a incumbência para tal, delegável por aquele dirigente, e pelos responsáveis identificados pelo dano ao erário, com a informação expressa naquele Certificado da configuração de ilícito civil, penal e administrativo a inserção de dados falsos, inclusive no âmbito do Sistema SisTCE.

As tomadas de contas especiais encerradas com base no art. 26 da IN 068/19 – TCE/RO serão Anexadas ao Processo de Tomada ou Prestação de Contas Anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada. Art. 26, § 1º.

20. ELEMENTOS INTEGRANTES DA FASE INTERNA DA TCE

A fase interna se desenvolve no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo diante do fato ensejador da instauração da tomada de contas especial. Nesta etapa serão produzidas provas e evidências de forma a comprovar a irregularidade que deu causa ao prejuízo ao erário estadual, para fundamentar a decisão do Tribunal de Contas do Estado.

O processo de TCE é instaurado no âmbito do órgão/entidade concedente dos recursos transferidos por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, ou onde ocorreu o dano ao Erário e, depois de concluído, encaminhado ao Controle Interno para fins de certificação das contas.

Após a instauração da TCE, documentos serão juntados no processo administrativo pelos departamentos ou atores envolvidos. Tais documentos estão relacionados no artigo 27 da IN 068/19 – TCE/RO, onde alguns atos e documentos são de sua responsabilidade.

I – Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE, expedido pela autoridade administrativa competente, conforme previsto no art. 7.º;

Primeiro documento a iniciar a apuração, a fora a Portaria de instauração, a ser trazido aos autos do procedimento.

O Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE não é de responsabilidade da CTCE, sendo sua confecção de responsabilidade da comissão ou do servidor designado para a adoção das medidas administrativas antecedentes, conforme está previsto no art. 7º da IN 068/19 – TCE/RO.

II – Ato de instauração da tomada de contas especial;

A Portaria incumbirá a CTCE de todas as competências e prerrogativas inerentes ao exercício da função apuratória da guarda ou aplicação dos recursos públicos.

III – relatório da comissão tomadora das contas, que deve conter:

- a) Identificação das medidas administrativas antecedentes que originaram a tomada de contas especial;
- b) A adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios e/ou pareceres com informações precisas sobre as causas do dano apurado;
- c) Identificação dos responsáveis com avaliação do nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades danosas;
- d) Quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis;
- e) Relato das medidas adotadas com vistas ao ressarcimento do dano;
- f) Informação sobre eventuais procedimentos investigativos e ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- g) Outras informações consideradas necessárias.

O procedimento tomador pode conter dois relatórios, sendo eles:

Relatório Preliminar: nos termos do inciso II, art. 30, da IN 068/19 – TCE/RO.

Como o Relatório Preliminar tem caráter facultativo, só caso entenda necessário, a CTCE pode elaborá-lo com os elementos apurados por meio das medidas administrativas antecedentes anteriormente adotados pela autoridade administrativa competente.

Relatório Conclusivo: nos termos do inciso XII, art. 30, da IN 068/19 – TCE/RO.

O Relatório Conclusivo é peça fundamental, essencial e obrigatória daquela fase apuratória da tomada de contas especial, que deverá ser redigido em linguagem clara, objetiva e impessoal, evitando adjetivações.

IV – Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado;

No Relatório de Auditoria, o órgão de Controle Interno deverá realizar a verificação de conformidade do relatório da CTCE, constatando a presença dos elementos exigidos pela IN 068/19 – TCE/RO, bem como se existem todas as peças necessárias para a composição do processo da tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas e se ocorrem, de forma tempestiva, a adoção das medidas administrativas antecedentes pela autoridade administrativa competente, nos termos das alíneas a); b) e c) do inciso IV, art. 27.

A emissão do Certificado de Auditoria pelo controle interno está relacionada à sua atribuição constitucional e legal de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, previsto no art. 74, II da Carta Magna de 1988, e no art. 46, II da Lei Complementar no. 154/96.

V – Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, previsto no art. 14;

O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, por ser um documento jurídico e que terá perante as partes a natureza de título extrajudicial, tem como competência para a sua lavratura o órgão jurídico da estrutura administrativa da entidade ou do órgão instaurador da tomada de contas especial, nos termos do caput do art. 15 da IN 068/19 – TCE/RO.

VI – Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.

A autoridade deverá verificar a presença dos elementos essenciais do processo.

A instância superior não é obrigada a acatar as conclusões da comissão, desde que o faça motivadamente, poderá acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, as propostas oferecidas ou determinar a realização de novas diligências.

São características da fase interna da tomada de contas especial:

- **possui natureza investigatória, inquisitiva, verificadora;**
- **constitui-se em procedimento investigativo e dessa forma não há autor ou réu;**
- **busca a determinação do valor correspondente ao dano ocorrido e os indícios da autoria;**
- **não há julgamento no âmbito do Poder Executivo, limitando-se a manifestar opinião sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos.**

21. COMPOSIÇÃO DA CTCE

A tomada de contas especial será conduzida por servidor (es) designado (s) para tal finalidade. Portanto, é relevante que os mesmos sejam qualificados e conheçam a missão que lhes é conferida. A Instrução Normativa nº 68/2019, em seu artigo 28, regulamenta a condução de TCE nos seguintes termos:

Art. 28. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

A composição da CTCE deve ser de no mínimo 3 (três) servidores, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, nos termos do caput do art. 28.

O cargo de Presidente da CTCE deve ser obrigatoriamente ocupado por servidor efetivo.

21.1. ATO ADMINISTRATIVO DE DESIGNAÇÃO DO TOMADOR DE CONTAS

O Artigo 48-A da Lei Complementar nº 1.065, de 11 de setembro de 2020 que trata da Comissão de Tomadas de Contas Especial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, unidade de assessoramento subordinada ao setor de Controle Interno, incumbe o exercício das competências estabelecidas no respectivo ato de designação, observado o disposto na legislação de regência.

Portaria nº 2582 de 06 de dezembro de 2021 - 7 de dezembro de 2021 - ed. 240 – 160, nomeou os servidores estáveis, para compor a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE, na estrutura do Controle Interno do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.

22. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

As causas de impedimento e suspeição estão previstas no artigo art. 29, incisos I a IV da Instrução Normativa nº 68/2019, e dizem respeito à imparcialidade da CPTCE no exercício de sua função. É dever do membro declarar-se impedido ou suspeito, podendo alegar motivos de foro íntimo.

O impedimento tem caráter objetivo, enquanto que a suspeição tem relação com o subjetivismo do membro da comissão.

Ainda acerca da suspeição e do impedimento, incorre em falta grave, para fins disciplinares, conforme prevê o § 1º daquele artigo, o membro da comissão que, incorrendo naquelas hipóteses, omitiu-se quanto ao fato.

Art. 29. É impedido de integrar a comissão que irá conduzir o processo de tomada de contas especial o servidor ou autoridade que:

I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria objeto de apuração;

II - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, no procedimento apuratório ou no processo de tomada de contas especial, ou o mesmo tenha ocorrido ou vier a ocorrer quanto a seu cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer dos responsáveis ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes e afins até o terceiro grau;

IV - Tenha atuado como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurada com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de tomada de contas especial.

§ 1º Comete falta grave, para fins disciplinares, o servidor designado para integrar a comissão que, incorrendo nas hipóteses de impedimento previstas neste artigo, omitir-se quanto ao fato.

23. DA COMPETÊNCIA

Deve a comissão agir com urbanidade e isenção junto àqueles que são abordados durante o processo de TCEs. Cabe a ela promover todos os atos necessários ao bom andamento administrativo, sobretudo:

- I. Ofertar a possibilidade da realização da autocomposição, logo após a instalação da comissão, aos indicados como responsáveis pelo dano ao erário, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 13;
- II. Confeccionar, caso entenda necessário, relatório preliminar de tomada de contas especial com os elementos apurados por meio das medidas administrativas antecedentes anteriormente adotados pela autoridade administrativa competente;
- III. Levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo sofrido pelo erário;
- IV. Promover a citação dos envolvidos para acompanharem instrução, exercendo os meios de defesa;
- V. Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

- VI. Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
- VII. Expedir notificação ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em participar da produção de provas ou de ressarcir prontamente os prejuízos;
- VIII. Manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;
- IX. Solicitar à autoridade administrativa competente a requisição de peritos e assistentes;
- X. Apresentar razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem na forma da lei e desta Instrução Normativa;
- XI. Apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado.

Na condução dos trabalhos, a comissão observará o preceito da ética profissional aliada à discricção necessária, evitando fazer críticas em público; abster-se de interferir em assuntos de ordem administrativa interna de alçada das unidades do órgão ou entidade; atuar de maneira consciente e isenta não deixando influenciar sua interpretação por fatores materiais ou afetivos que pressuponham perda de sua isenção ou autonomia; e exercer suas atividades com independência e imparcialidade.

A autoridade administrativa deverá assegurar ao tomador de contas local e condições adequadas de trabalho e com livre acesso a todos os setores, livros, documentos, valores etc., considerados indispensáveis ao cumprimento de sua incumbência, não lhe podendo ser sonogado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação relacionados com o objeto da apuração com base na determinação do artigo 31 da Instrução Normativa nº 68/2019.

24. DOS PRAZOS

A IN 068/19 – TCE/RO institui o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para constituição, instrução e encaminhamento das tomadas de contas especiais ao Tribunal de Contas para o seu devido julgamento, conforme o caput do art. 32.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderá ser prorrogado de ofício ou a requerimento.

Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas.

§ 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

A prorrogação de ofício por até 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o § 1º, art. 32 da IN 068/19 – TCE/RO, compete ao órgão de controle interno da entidade ou órgão no qual fora instaurada a tomada de contas especial.

Já a prorrogação excepcional, § 2º, art. 32 da IN 068/19 – TCE/RO se dar mediante requerimento do órgão de controle interno ao Conselheiro relator onde informará a complexidade da instrução da tomada de contas especial em apuração, de modo que o Conselheiro relator, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, decidirá sobre o pedido.

→ 1º Prorrogação	→ Comissão de TCE ao Controle Interno
→ 2º Prorrogação	→ Controle Interno ao Tribunal de Contas

25. DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS

Após a conclusão dos trabalhos pela comissão, os autos dos processos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, preferencialmente, por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SIsTCE:

Art. 34. O processo de tomada de contas especial deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, preferencialmente, por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, composto das peças relacionadas no art. 27, que serão validadas dentro do referido sistema.

§ 1º O Tribunal de Contas devolverá o processo de tomada de contas especial ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, quando não atendidas as condições previstas no art. 27, cumprindo a este órgão dar ciência à autoridade administrativa instauradora para adoção das medidas de sua competência.

§ 2º Em caso de restituição, o órgão de controle interno terá o prazo de 90 (noventa) dias para adoção de providências com vistas à correção e saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE.

Registre-se que a ausência de quaisquer documentos relacionados na norma do TCE enseja a restituição do processo ao controle interno para que, no prazo de 90 (noventa) dias, sejam adotadas providências com vistas ao saneamento e posterior devolução.

Essa é a última etapa da fase interna da TCE, que agora seguirá para julgamento.

26. DO ÓRGÃO DO CONTROLE INTERNO

No desempenho de sua função de apoio ao controle externo, prevista no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caberá ao controle interno verificar:

- O preenchimento dos pressupostos normativos pertinentes à instauração do processo de tomada de contas especial, notadamente o esgotamento das medidas administrativas com vista à reposição do dano;
- A observância do prazo máximo, estabelecido pelas normas para o encaminhamento do processo ao TCE;
- A consistência dos dados obtidos, em confronto com os elementos de prova juntados ao processo.
- A existência, nos autos, de todos os documentos exigidos pelas normas expedidas pelo TCE;
- O cumprimento dos requisitos formais de constituição do processo, a exemplo validade de documentos, conferência de assinaturas.

A ocorrência de falhas ou irregularidades no processo ou a ausência de quaisquer dos documentos exigidos pelas normas do TCE ensejará a devolução do processo para correção ou complementação.

Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar tomada de contas especial ou qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão adotar as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei.

Entre essas medidas, podem ser citadas a recomendação para que a autoridade competente instaure a TCE e comunicação ao Tribunal de Contas das irregularidades constatadas, vejamos os dispositivos constante na Lei Complementar Nº 154/1996 do TCE/RO:

Art. 47. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

...

II - Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomadas de contas especiais, sempre que houver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no “caput” do art. 8º, desta Lei Complementar.

Art. 48. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. § 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes;

A omissão do controle interno na adoção das medidas de sua alçada pode ensejar a aplicação de sanções e a responsabilização solidária pela reparação dos danos constatados. (art. 74 CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 154/1996 do TCE/RO)

27. SISTEMA INFORMATIZADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SISTCE

O encaminhamento das tomadas de contas especiais será, preferencialmente, feito por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SisTCE, nos termos do Parágrafo único do art. 4º da IN 068/19 – TCE/RO, sendo o órgão de controle interno habilitado para tal incumbência perante aquele sistema.

Art. 4º. ...

...

Parágrafo único. A remessa da tomada de contas especial será realizada por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, que será disponibilizado pelo Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, a partir de ato normativo próprio dispondo sobre a sua implantação e operacionalização.

Desse modo, o TCE/RO, a fim de desenvolver o Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SisTCE, uma inovação tecnológica com vista a auxiliar as comissões e os órgão de controle interno na instrução e gerenciamento das tomadas de contas especiais, regulamentou a Portaria n. 17/GABPRES, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial (SisTCE), com amparo no art. 38 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, de 24 de outubro de 2019.

O sistema encontra-se em fase de testes (piloto) do SisTCE nas unidades jurisdicionadas que receberam a capacitação específica pela ESCON.

Entre as ações regulamentadas, o art. Art. 3-A, onde será de responsabilidade do Órgão de Controle Interno o encaminhamento das tomadas de contas especiais por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SisTCE.

Art. 3º-A. Compete à Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE registrar as tomadas de contas especiais instauradas no âmbito da administração pública estadual direta ou indireta no SisTCE, devendo as unidades setoriais encaminhar as portarias de instauração e o TCATCE ao órgão central no prazo de:

I. até 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do ato que instaurou a TCE, para tomadas de contas especiais instauradas após edição desta portaria;

II. até 10 (dez) dias, a contar da publicação desta portaria, para as tomadas de contas especiais que serão transmigradas ao SisTCE.

Parágrafo único. Após recebimento do TCATCE e ato de instauração da TCE, a CGE procederá ao registro da TCE no SisTCE no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Assim, será a Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE que estará habilitado perante o Sistema SisTCE para o registro das tomadas de contas especial por meio do ambiente virtual.

Após o registro da tomada de contas, a Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE remeterá a comissão de contas para iniciar os trabalhos de apuração dos fatos, conforme art. 12 da retro portaria, vejamos:

Art. 12. Ao ser concluído o registro da tomada de contas especial no SisTCE, o controle interno encaminhará o processo à comissão de tomada de contas especial para a devida apuração dos fatos.

28. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Constituição Federal: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Curso presencial: **Novas regras sobre tomada de contas especial - uma abordagem prática em consonância com os entendimentos do TCU** - Material de apoio;

Instrução Normativa n.º. 068/2019 – TCERO. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos;

Lei Complementar n.º. 154/1996 – LOTCERO. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial (2013) - Governo do Estado de Minas Gerais, Controladoria Geral do Estado.

Portaria n. 17/GABPRES, de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre a implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial (SisTCE).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 068/19-TCE/RO Com Operacionalização do Sistema SisTCE (2020) – Material de apoio.

ANEXO 1

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES

Nº do Processo Sei			
Nº do Processo Originário		Unidade Solicitante	
Objeto do contrato/convênio/outro			
Responsáveis <i>(conforme inciso II do art. 9º da IN n. 68/2019)</i>			
Data do dano <i>(conforme incisos do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019)</i>			
Descrição da (s) irregularidade (s) constatada (s) <i>(conforme inciso I do art. 9º da IN n. 68/2019)</i>			
Valor do dano original <i>(conforme inciso IV do art. 9º da IN n. 68/2019)</i>		Valor do dano atualizado e/ou com juros <i>(conforme incisos do art. 12º da IN n. 68/2019)</i>	

Em atendimento ao parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE/RO, o qual prevê que as medidas administrativas antecedentes devem ser realizadas através de documentação que indiquem o evento lesivo, os possíveis responsáveis e, a quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso alcance êxito, assim, apresentamos as seguintes providências tomadas no âmbito deste Setor .../DER, com vista ao ressarcimento ao erário, quais sejam:

Descrição da medida 01:					
MEDIDA ADOTADA (Documento)	DATA	UNIDADE EMITENTE	RESPONSÁVEL L/ DESTINATÁRIO	DATA DA CIÊNCIA	RESULTADOS OBTIDOS
INFORMAÇÕES ADICIONAIS *caso haja					

Descrição da medida 02:					
MEDIDA ADOTADA (Documento)	DATA	UNIDADE EMITENTE	RESPONSÁVEL L/ DESTINATÁRIO	DATA DA CIÊNCIA	RESULTADOS OBTIDOS
INFORMAÇÕES ADICIONAIS *caso haja					

(Caso as medidas tenham logrado êxito)

As medidas adotadas logram êxito uma vez que o *(nome do responsável)* promoveu (o ressarcimento ao erário / a recomposição do material / a apresentação da prestação de contas / as justificativas apresentadas foram acatadas), por meio de (relacionar os documentos e/ou comprovantes apresentados), cujo comprovante de quitação segue anexo.

Diante disso, remetemos o feito para análise e manifestação do setor de Controle Interno do DER/RO, tendo em vista que não restam caracterizados os pressupostos de tomada de contas especial, não devendo o procedimento ser instaurado.

OU

(caso as medidas não tenham logrado êxito)

Adotadas as medidas demonstradas anteriormente, o *(nome do responsável)* *(não se manifestou / apresentou manifestação que não foram acatadas)* e não houve ressarcimento do dano aos cofres públicos.

Diante disso, restam caracterizados os pressupostos do procedimento em questão, remetemos os autos ao setor de Controle Interno do DER/RO para análise e manifestação quando a instauração da tomada de contas especial, conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE/RO.

Porto Velho/RO, *(data)*.

Assinatura do servidor/comissão que efetuou a MMA
Cargo/Função

ANEXO 2

Portaria nº ... de .. de ... de

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 154/1996-TCE-RO, em seu Artigo 8º; Decreto (nomeação do Diretor), Publicado no DIOF-RO de .../.../...; Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO e considerando o constante do Termo de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial - TCATCE, (id ...).

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Processo de **Tomada de Contas Especial sob nº .../.../DER-RO**, visando apurar possíveis irregularidades na contratação do objeto "...", acordado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - DER/RO e a empresa ..., CNPJ nº: ..., delimitando-se a apurar: ..., que custou ao Erário Público R\$ 0,00 (...) à época, que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da lei, entre os meses de .../... a .../..., perfaz a monta de R\$ 0,00 (...), conforme o apurado no TCATCE (id ...). Na forma processual, subsidiará este tomador sob nº ..., o processo físico nº ... (contratação).

Art. 2º. Determinar que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER-RO, constituída pelos servidores: Presidente : ..., cargo ..., matrícula nº ..., Membro 1: ..., cargo ..., matrícula nº ..., Membro 2: ..., cargo ..., matrícula nº ..., sob a Presidência da primeira, proceda à apuração dos fatos conforme prescreve a Instrução Normativa nº 68/TCE-RO-2019 e demais legislações vigentes e pertinentes.

Art. 3º A Portaria que estabelece as competências de atuação da Comissão tomadora, encontra-se no id (...) e sua retificação id (...).

Art. 4º. Estabelecer o prazo de ... (...) **dias** para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 5º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Dê-se Ciência. Publique-se. Cumpra-se.

DIRETOR-GERAL/DER/RO

ANEXO 3

ATA DE INSTALAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº .../.../DER-RO

Processo Tomador SEI nº ...

Aos ... dias do mês de ... do ano de dois mil e vinte e ... (...), às ...h...min, na sala da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/DER/RO, localizada na sede do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, situado na Avenida Farquar, nº 2986, Ed. Rio Jamari, 5º Andar, Pedrinhas, Porto Velho (RO), CEP 76.801-470, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, Presidente : ..., cargo ..., matrícula nº ..., Membro 1: ..., cargo ..., matrícula nº ..., Membro 2: ..., cargo ..., matrícula nº ..., designados pela Portaria Instauradora nº ... de ... de ... de ... (id [...](#)) publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição nº ..., de ..., para os quais foram determinadas as atribuições de tarefas de apuração deste processo de Tomada de Contas Especial sob nº .../.../DER-RO, visando apurar possíveis irregularidades na contratação do objeto "...", acordado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - DER/RO e a empresa ..., CNPJ: ..., delimitando-se a apurar: ..., que custou ao erário público o importe de R\$ 0,00 (...) à época, que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da lei, entre os meses de .../... a .../..., perfiz a monta de R\$ 0,00 (...), conforme o apurado no TCATCE (id [...](#)). Na forma processual, subsidiará este tomador sob nº ..., o processo físico nº ... (contratação). A Presidente constituída declarou instalados os trabalhos do presente Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, com as formalidades devidas e com prazo de conclusão fixado em 0 (...) dias (id [...](#)). Determinou como secretário (a) ..., designado (a) para este processo tomador de contas especial, que providencie documentos necessários à formalização dos autos. Para constar, eu, ..., secretário (a), lavrei a presente Ata, que vai assinada por todos da Comissão.

...
Presidente da CPTCE
Matrícula nº ...

...
1º Membro da CPTCE
Matrícula nº ...

...
2º Membro da CPTCE
Matrícula nº ...

ANEXO 4

TERMO DE PRONUNCIAMENTO de Tomada de Contas Especial nº .../.../DER-RO (SisTCE nº .../...)

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao que dispõe o Inciso VI, Artigo 27, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, após conclusão do Processo de Tomada de Contas Especial nº .../.../DER-RO.

RESOLVE:

1) Atestar ter tomado conhecimento do Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial nº .../.../DER-RO (SisTCE nº .../...) id (...), visando apurar possíveis irregularidades na contratação do objeto "...", acordado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - DER/RO e a empresa ..., CNPJ nº:, delimitando-se a apurar: ..., que custou ao Erário R\$ 0,00 (...) à época, que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da lei, entre os meses de .../... a .../..., perfaz a monta de R\$ 0,00 (...), conforme o apurado no TCATCE id (...), cabível de atualização.

2) Atestar haver tomado conhecimento do Relatório de Auditoria id (...) e Certificado de Auditoria id (...), elaborados pela Controladoria Geral do Estado - CGE.

3) Em consequência, determino a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do DER/RO que adote as seguintes providências:

3.1- Encaminhar o presente procedimento tomador à ..., para que ..., em razão de:

3.1.1-

4) Encaminhar os autos desta TCE à Procuradoria Jurídica deste DER/RO, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, será informado da conclusão do procedimento de Tomada de Contas Especial nº .../.../DER-RO (SisTCE nº .../...), por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SisTCE.

Dê ciência. Publique-se. Cumpra-se

...

DIRETOR-GERAL/DER/RO